



Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 061

DATA: 24 de junho de 1999.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE.

Art. 2º - O CMAE será constituído por cinco (05) membros, sendo:

- I - um representante do Departamento Municipal de Educação;
- II - um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- III - um representante do Departamento Municipal de Agricultura;
- IV - um representante dos professores; e
- V - um representante dos pais de alunos.

Parágrafo 1º - Os membros do CMAE serão indicados por seus pares, ao Prefeito Municipal, que os designará para exercer suas funções.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do CMAE será de dois (02) anos.

Parágrafo 3º - As funções dos membros do CMAE não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao CMAE:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II - zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;



Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

- III - orientar a aquisição de alimentos para o PNAE, assessorar a Comissão de Licitação na seleção de produtos de boa qualidade, observando as normas fixadas no parágrafo 2º do Art. 3º, da Resolução nº 2, de 21/01/99, do MEC;
- IV - assegurar a inspeção de alimentos nos armazéns e orientar as escolas quando da recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas à análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;
- V - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da entidade executora quanto à aplicação dos recursos do PNAE, bem como as prestações de contas a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo;
- VI - divulgar todos os recursos financeiros recebidos do FNDE, em locais públicos, tais como: murais de escolas, murais de igrejas, postos de saúde, rádios locais, jornais comunitários e outros;
- VII - apresentar relatórios das atividades ao FNDE, sempre que solicitado.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no âmbito de suas atribuições, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncias de qualquer irregularidade identificada na execução do programa ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda ou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As reuniões do CMAE serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O CMAE terá autonomia em suas decisões desde que legais e dentro dos regulamentos em vigor.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 24 de junho de 1999.


ELITON ROSENE PABIS
Presidente


NIVALDO ANDRADE BELLO
Primeiro Secretário